



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446991

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000477-45.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUIZ HENRIQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.525

Apelação Cível nº 1000477-45.2024.8.26.0590

Foro de São Vicente/ 2ª Vara Cível

Juiz(a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Apelante(s): Luiz Henrique Pinto

Apelado(a)(s): Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

**DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. ENCERRAMENTO DE
CONTA CORRENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

I. Caso em Exame. O autor alega ter sido submetido a encerramento unilateral e arbitrário de sua conta bancária pela instituição financeira. O réu defende a licitude do encerramento, afirmando que notificou previamente o autor conforme as normas do Banco Central.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do encerramento unilateral da conta bancária pelo réu, considerando a necessidade de prévia notificação ao cliente.

III. Razões de Decidir. O contrato de abertura de conta corrente é relacional e de longa duração, mas permite rescisão unilateral, desde que haja prévia notificação ao cliente, conforme Resolução CMN nº 2.025/1993 e Resolução BACEN nº 4.573/2019. A instituição financeira notificou o autor previamente, cumprindo as normas aplicáveis, e não é exigida justificativa para o encerramento, salvo irregularidades graves, o que não se aplica ao caso.

Legislação Citada: Código Civil, art. 473. Resolução CMN nº 2.025/1993. Resolução BACEN nº 4.573/2019.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2012117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/06/2022. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1664324/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/09/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1022620-14.2022.8.26.0003, Rel. Des. Jacob Valente, j. 22/08/2023. TJSP, Apelação nº 1013510-06.2019.8.26.0032, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 14/08/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1022229-64.2019.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2019.

IV. Dispositivo e Tese. Ação julgada improcedente. Recurso de apelação do autor não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 347/350), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LUIZ HENRIQUE PINTO nos autos da ação cominatória ajuizada contra a NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Versa a ação sobre a obrigação da instituição financeira de manter relacionamento com o Autor que diz ter sido submetido a encerramento de conta bancária de forma unilateral e arbitrária.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado entendeu que o encerramento da conta bancária teve motivação específica. Destacou a observância da regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Destacou o atendimento pelo réu dos critérios comerciais. Definiu que não há ilícito no encerramento de relação contratual entre as partes. Cita a informação prestada ao autor a respeito dos motivos que ensejaram o encerramento da conta bancária. Desacolheu a pretensão do autor de reparação de danos extrapatrimoniais.

Assim, julgou “(...) *IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, arcará o autor com as custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do Novo Código de Processo Civil (observada a gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, §3º, NCPC)*”.

Inconformado, o autor apela (fls. 353/363). Ressalta que o réu não informou ao autor previamente a respeito do bloqueio de conta bancária. Repisa ser indevido o bloqueio da conta bancária. Descreve a demora de devolução dos valores bloqueados pelo réu. Discorda da alegação de movimentação fraudulenta na conta bancária. Aduz padecimento de danos morais e desvio de tempo produtivo do consumidor.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 367/388). Ventila a violação da dialeticidade recursal. Rebate as razões recursais do autor.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Versa a ação sobre a obrigação da instituição financeira de manter relacionamento com o Autor que diz ter sido submetido a encerramento de conta bancária de forma unilateral e arbitrária.

Com a devida vênia, as alegações do autor não convencem.

O contrato de abertura de conta corrente tem caráter relacional ou cativo e estabelece relações jurídicas complexas, de longa duração. Por isso, não pretendendo o réu seguir a executar o contrato, impossível impor-lhe tal obrigação, vez que fundamental o consenso, à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

O encerramento da conta bancária de forma unilateral pelo réu é perfeitamente possível, desde que o cliente seja previamente notificado, nos termos autorizados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº2.025/1993 e pela Resolução BACEN nº 4.573/2019.

O entendimento adotado está em consonância com julgados proferidos pelo C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LICITUDE. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (AgInt no AREsp n.º 2012117/SP – STJ/T3 – Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – j. 27/06/2022).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS RECORRENTES E EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgado reconheceu como legítimo o encerramento das contas bancárias dos insurgentes, porquanto teria havido sua prévia notificação e não seria necessária a apresentação, pela instituição financeira, de justo motivo. Também com suporte nessas premissas, firmou-se que o recorrido teria praticado exercício legal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

seu direito e não teria sido comprovado o dano moral, mas mero aborrecimento, comum nas relações do dia a dia. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive acerca da divergência jurisprudencial. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é cabível a rescisão unilateral do contrato de contas bancárias pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação, o que, de fato, aconteceu. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1664324/SP – STJ/T3 – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 14/09/2020).

Nesse sentido já decidiu esta 12ª Câmara do E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE PELO BANCO – Pleito a restituição da conta, bem como de indenização por dano moral – Ação julgada improcedente, por não reconhecer ilegalidade no agir do banco – Insurgência pelo autor, perseguindo a indenização por dano moral – Descabimento – A despeito da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte do banco, esta prescinde de notificação prévia do correntista, o que no caso não ocorreu – Dano Moral somente pode ser aplicado à pessoa jurídica com a devida prova da perda de reputação, o que não ocorre no caso em tela – Honorários recursais devidos e elevados em 5% – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (Apelação Cível n.º 1022620-14.2022.8.26.0003 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 22/08/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE POR INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS NORMAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O banco réu comprovou que notificou o autor acerca do encerramento da conta bancária e com a antecedência mínima necessária. Observância da Resolução do BACEN n.º 2.025/1993. Validade da notificação. Ausência de dano extrapatrimonial. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Distribuição das verbas de sucumbência. Adequação. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (Apelação n.º 1013510-06.2019.8.26.0032 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Alexandre David Malfatti – j. 14/08/2023).

“VOTO N.º 30214 OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato bancário. Encerramento de conta corrente. Rescisão unilateral por parte do banco. Possibilidade. Arts. 473 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Código Civil e 12 da Resolução 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional. Comunicação prévia. Regularidade. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível n.º 1022229-64.2019.8.26.0100 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Tasso Duarte de Melo – j. 11/12/2019).

No caso dos autos, as Normas do Banco Central do Brasil foram suficientemente atendidas, com prévia notificação do autor do encerramento da relação contratual (fls. 39 e seguintes).

Ademais, a instituição financeira fica dispensada de qualquer justificação ou motivação para a denúncia, ressalvada as hipóteses de constatação de “*irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave*” (art. 6º da Resolução BACEN nº 4.573/2019), o que não é a hipótese em debate. Tampouco se exige a concordância do autor.

A improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa comporta majoração para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.